

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA - BAHIA.**

“Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar.” - Bertold Brecht

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante, que, ao final, subscreve a presente peça, lastreado no Procedimento Administrativo Preparatório nº 01/2007 e com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigos 135 e 138, incisos II e III, ambos da Constituição Estadual; artigos 25, inciso IV, “a”, e 26, incisos, I e II, ambos da Lei nº. 8.625/93; na Lei Complementar Estadual nº 11/96 e nos artigos 1º, inciso IV, 5º e 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347/85, vem, *mui* respeitosamente, ante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Largo Campo Grande, nº 382, Campo Grande, Salvador – Bahia, representado judicialmente pelo Procurador-Geral do Estado, o Sr. **RUI MORAES CRUZ**, conforme previsão constante do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, pelas razões de fato e de direito a seguir perfilhadas:

### **1. DOS FATOS**

O Sistema de Segurança Pública de Olindina há algum tempo, vem sendo alvo de inúmeras denúncias por irregularidades perpetradas pela gestão administrativa estadual. O Ministério Público, rotineiramente, instrumentaliza as insatisfações e angústias da comunidade local, em virtude das omissões e equívocos

do Poder Público.

Neste contexto, ao desempenhar suas atribuições, atendendo ao público, participando de palestras e debates, bem como realizando o controle externo da atividade policial, escuta este Órgão de Execução, como único tom, o brado da sensação de insegurança da comunidade local, que se vê refém da escalada da criminalidade.

No intuito de apurar a aludida irregularidade, foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, tombado sob o nº 01/2007, em anexo. Encerradas as investigações, após a colheita de farta prova documental, restou evidente que o sistema de segurança público olindinense está a beira de um colapso, desfrutando dos seus últimos segundos de vida, como um paciente terminal no leito de morte.

É imperioso ressaltar que o problema da criminalidade jamais será extirpado da sociedade, mas, ao adimplirem suas elevadas obrigações tributárias em dia, acreditam os cidadãos olindinenses que o Estado, além de despender recursos em educação, geração de emprego e renda, programas de controle de natalidade, dentre outros setores, estrutura seu aparelho policial, de forma condizente, a responder, a altura, às audaciosas escaladas do crime, mantendo a violência em níveis toleráveis.

Entretanto, não vem sendo esta a tônica das gestões administrativas que perpassam pelo Estado da Bahia no transcorrer dos anos. Ficam os municípios do interior, com reduzido número de policiais militares e civis, sem armamento abalizado e estrutura física adequada, expostos às cinematográficas investidas das organizações criminosas, que destilam o medo e o pânico, quando por lá resolvem passar.

Nesta linha de intelecção, o sistema de segurança pública local, infelizmente, não fugiu a regra. Embora o Município de Olindina, atualmente, tenha uma população de **25.711 (vinte e cinco mil, setecentos e onze) habitantes, ao**

longo de uma extensão territorial de 575,412 Km<sup>2</sup>, subdividida em 44 (quarenta e quatro) povoados, muitos distantes vários quilômetros da sede, o serviço público de segurança está muito aquém do desejado.

A briosa Polícia Militar conta, em Olindina, com 11 (onze) policiais, sendo 02 (dois) Sargentos, em regime administrativo; 03 (três) Sargentos e 05 (cinco) Soldados, no regime de 24h por 72h; e 01 (um) Sargento Comandante do Grupamento, todos os dias, acarretando, na prática, ante o gozo de férias e licenças, que esteja apenas um policial, por dia, à disposição da comunidade.

Melhor sorte não resta a Polícia Civil, a qual apresenta sua equipe composta por 01 (um) Delegado de Polícia e 01 (um) Escrivão de Polícia, em regime administrativo, e 04 (quatro) Agentes de Polícia, no regime de 24h por 72h, acrescida de mais 03 (três) servidores públicos municipais.

Outrossim, numa matemática fácil, conclui-se que a média aproximada de habitantes por militares e por policiais civis no Município sob análise é igual, respectivamente, a 2.337 (dois mil trezentos e trinta e sete) e 2.856 (dos mil oitocentos e cinqüenta e seis), bem acima do que é recomendado pela Organização da Nações Unidas, às fls. 45 usque 47, que é de 250 (duzentos e cinqüenta) habitantes para cada membro da polícia.

Importante notar que a média de habitantes por policial militar em Olindina encontra-se acima, até mesmo, da média do Estado da Bahia, que vai de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) a 502 (quinhentos e dois) habitantes por policial, consoante dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, às fls. 55/56. Olindina tem, no mínimo, seis vezes menos policiais militares que a média do Estado a que pertence, demonstrando que existem áreas privilegiadas em detrimento de outras não assistidas de forma mínima.

No que se refere à estrutura material, está a Polícia Militar equipada com uma viatura, que dispõe de cota semanal de 40 (quarenta) litros de combustível, 07 (sete) revólveres, 47 (quarenta e sete) munições, 04 (quatro) coletes

balísticos e 04 (quatro) pares de algemas, para cumprir seu mister, conforme se depreende do teor do documento de fls. 16.

No outro pólo, apresenta-se a Polícia Civil **sem viatura e quota de combustível há três anos, carente até mesmo de materiais de consumo (produtos de limpeza, expediente e suprimentos alimentícios, tais como, água, café, açúcar, etc)**, desfrutando de 03 (três) pistolas, 01 (uma) espingarda .12, 125 (cento e vinte e cinco) munições, 03 (três) coletes balísticos e 01 (um) par de algemas, para desenvolver suas atividades, conforme se infere dos documentos de fls. 08 *usque* 10 e 44.

Calha trazer a lume, por relevante, como retratam as fotografias de fl. 23, a deplorável situação da Delegacia para aprisionar seus detentos nas suas 04 (quatro) frágeis celas, cada uma com capacidade para três presos, sem qualquer tipo de cama e instalação sanitária idônea. Sob a custódia dos servidores cedidos pelo município, frise-se, por oportuno, sem o uso de qualquer tipo de arma de fogo, encarceram-se os presos, numa verdadeira masmorra, totalmente imprópria para a sobrevivência humana, como bem destacou a vigilância sanitária municipal, à fl. 30.

Apesar da total inadequação da carceragem local, ainda assim alguns presos são lá mantidos, quando flagranteados ou presos provisoriamente. Providencia-se, de outra banda, a transferência para os Presídios de Esplanada ou de Serrinha dos infratores mais perigosos, o que, algumas vezes, não se faz possível, ante a sedutora viabilidade de fuga, que, **nos últimos dois anos, foi evidenciada sete vezes.**

Como corolário imediato deste fenômeno de sucateamento do sistema de segurança pública, exsurge, ao longo dos anos, o preocupante número de registro de furtos, roubos e homicídios, como anunciam os dados abaixo, fornecidos pela Polícia Civil, às fls. 09/10:

<i>ANO</i>	<i>FURTOS</i>	<i>ROUBOS</i>	<i>HOMICÍDIOS</i>
<b>2003</b>	<b>100</b>	<b>29</b>	<b>12</b>
<b>2004</b>	<b>100</b>	<b>26</b>	<b>04</b>
<b>2005</b>	<b>63</b>	<b>43</b>	<b>07</b>
<b>2006</b>	<b>89</b>	<b>27</b>	<b>11</b>

A par do significativo contorno tomado pela criminalidade no Município em foco, o insuficiente número de policiais também tem repercutido negativamente nos trabalhos do Poder Judiciário e do Ministério Público local, visto que, não obstante a boa vontade e dedicação dos mesmos, por vezes, sequer existem agentes para garantir a segurança das atividades forenses e ministeriais, bem assim para acompanhar detentos a audiências ou efetuar a condução coercitiva das testemunhas.

Infere-se, portanto, que, há muito, a população de Olindina vem sendo apenada com o insuficiente número e condições de trabalho dos policiais civis e militares, contudo, o demandado omite-se no cumprimento de seu dever constitucional, de garantir a ordem e a paz na sociedade, por meio do aparelhamento dos seus órgãos de segurança.

Saliente-se que o *Parquet* já comunicou a situação de carência arremessada às autoridades competentes, conforme ofícios de fls. 05 *usque* 07 e 31 *usque* 42, sem que qualquer providência tenha sido adotada para sanar o atual quadro de abandono verificado.

Desse modo, é chegado o momento de ser restabelecida a ordem jurídica violada, pondo um desfecho à repugnante situação elencada, razão pela qual se bate nas portas do Poder Judiciário, porto seguro dos postulados de um Estado que se almeja Democrático, Social e de Direito.

## II. DO DIREITO

A segurança pública foi alçada, na esfera constitucional, como direito fundamental e social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a fim de garantir, *ex vi* do disposto no art. 144 da CF/88, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias Civil e Militar, sendo valiosos os ensinamentos do mestre DIOGO DE FIGUEIREDO<sup>1</sup>:

“A primeira expressão da atividade administrativa do Estado manifesta-se, em seus albores, no campo da segurança; mais precisamente, da segurança pública, como será examinado adiante, através de medidas restritivas e condicionadoras do exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar um mínimo aceitável de convivência social, ampliando-se até chegar à dimensão atual do *Poder de Polícia*.

Embora muito antigo, o Poder de Polícia veio a caracterizar o Estado liberal por se constituir no máximo de atividade interventiva que lhe reconhecia o liberalismo burguês. Entretanto, quando começaram a ruir os fundamentos do exclusivismo individualista do liberalismo, sob as pressões criadas e desenvolvidas pelo novo fenômeno – a sociedade de massa –, o Estado teve que assumir outras atividades além daquelas essenciais, tradicionalmente cumpridas, geralmente em conexão com o exercício do Poder de Polícia, para atender às crescentes demandas de bem-estar das populações que não tinham mais condições de serem satisfeitas a contento pela livre ação da empresa privada: surgia a amplíssima dimensão interventiva das atividades de *Serviços Públicos*. O meio empregado como fator de garantia há de ser distinto, conforme se trate de cada um dos tipos

---

<sup>1</sup> MOREIRA. Diogo de Figueiredo Neto. *Direito administrativo da ordem pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

de segurança acima referidos. Na *Segurança Internacional*, o fator de segurança está no uso preventivo e repressivo-dissuasório da diplomacia e no uso repressivo-dissuasório e defensivo-compulsório das forças armadas, ambos os instrumentos alocados ao Poder Executivo (federal). Na *Segurança Externa*, o fator de segurança, igualmente, está no uso dos mesmos instrumentos e da mesma forma que no caso da Segurança Internacional. Os valores em jogo são diversos mas os instrumentos são os mesmos. Na *Segurança Interna*, o fator de garantia está no uso preventivo e repressivo de todos os meios do Poder Executivo, em ações diretas e o mais imediatamente possível, e na atividade do Poder Judiciário, em ações penais contra as pessoas dos responsáveis por atos delituosos. É dentro da amplitude da Segurança Interna que se insere a esfera menor, em que o valor de referência é a convivência pacífica e harmoniosa, aquele que exclui a violência e se obtém pela manutenção de uma satisfatória ‘ordem da coisa pública’: é, por isto, a *Segurança Pública*.”

Ademais, assentou o legislador constituinte, nos §§ 4º e 5º, do aludido dispositivo, que ficaria a cargo da Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, cabendo à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ambas subordinadas ao Governo do Estado, como perfilha o insigne MARCOS KAC<sup>2</sup>:

“Convém, de logo, destacar que, existe a polícia administrativa, que é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, e a polícia judiciária, que é aquela a quem incumbe a tarefa de investigação criminal. A polícia administrativa, tem caráter eminentemente preventivo, enquanto que a polícia judiciária, é de caráter repressivo. A primeira tem por objetivo impedir ações anti-sociais, e, a segunda, visa punir os infratores da lei penal.”

---

<sup>2</sup> KAC, Marcos. *O Ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

No mesmo trilhar, a Constituição do Estado da Bahia, declarou, em seu art. 11, inciso III, que a segurança pública é assunto de competência do Estado, sendo seu dever organizar e manter a Polícia Civil e a Militar, as quais tiveram campo de atuação delimitado nos art. 146 e art. 147 do referido texto legal.

Com efeito, é válido consignar, na esteira das lições do mestre HELY LOPES<sup>3</sup>, que as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, uma vez que o reflexo desta atinge, em *ultima ratio*, a coletividade, a real destinatária dos poderes.

Sendo assim, se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. O administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissa a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa (direito de petição), quer na via judicial (ação de natureza condenatória de obrigação de fazer).

De outro lado, não se deve olvidar que nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal; estão nesse caso as **omissões genéricas**, em relação às quais cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para agir. Descortinam-se, como leciona o professor JOSÉ DOS SANTOS<sup>4</sup>, ilegais, as **omissões específicas**, as quais ocorrem mesmo diante da expressa imposição legal no sentido do *facere* administrativo em prazo determinado, ou quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade.

Da acurada análise do caso em tela, vislumbra-se,

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

<sup>4</sup> CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 15ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Júrís*, 2006.

lamentavelmente, que o demandado não vem cumprindo, a contento, seu dever constitucional em Olindina, a medida que o número de componentes e o arcabouço instrumental (viatura, armamento, munição, estrutura física da carceragem) disponibilizados, **encontram-se excessivamente abaixo do mínimo necessário para garantir a segurança da população, repercutindo em inegáveis violações ao direito à vida, à integridade física, paz e segurança social da comunidade.**

A dotação de número **mínimo** de policiais civis e militares para garantir a segurança pública em Olindina e o seu **razoável** aparelhamento é ato vinculado, que, por fixar prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da administração em face de situação concreta, não admite apreciação subjetiva de espécie alguma, sendo indispensável a exortação do festejado INGO SARLET<sup>5</sup>:

“No que diz com a relação entre os órgãos da administração e os direitos fundamentais, no qual vigora o princípio da constitucionalidade imediata da administração, a vinculação aos direitos fundamentais significa que os órgãos administrativos devem executar apenas as leis que àqueles sejam conformes, bem como executar estas leis de forma constitucional, isto é, aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos fundamentais. A não-observância destes postulados poderá, por outro lado, levar à invalidação judicial dos atos administrativos contrários aos direitos fundamentais (...) O que importa, neste contexto, é frisar a necessidade de os órgãos públicos observarem nas suas decisões os parâmetros contidos na ordem de valores da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais, o que assume especial relevo na esfera da aplicação e interpretação de conceitos abertos e cláusulas gerais, assim como no exercício da atividade discricionária.”

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Assim, considerando-se que a norma constitucional exige que o demandado preste efetiva segurança pública à população, ao não disponibilizar um número mínimo de policiais civis e militares e infra-estrutura adequada, reduziu o mesmo a nenhuma significância as normas constitucionais a respeito do assunto. Impõe-se, enfim, que o Poder Judiciário cumpra, no presente caso, sua missão institucional de guardião dos direitos e garantias fundamentais, restabelecendo a força normativa da Carta Constitucional.

Nesta senda, tem aquilatado seus julgados a jurisprudência:

**“SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SE CONSTITUIR OBJETIVAMENTE NUM INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA SOCIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR.** Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em norma jurídica, e o interesse público secundário do Estado - conveniência e oportunidade do ente governamental, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, eis que aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo. O dever de oferecer segurança pública, constatado objetivamente na instrução processual é, em tese, interesse público primário da sociedade passível de ser amparado por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a quem se confere, em lei, legitimidade ativa *ad causam* e interesse de agir.”<sup>6</sup>

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMITAÇÃO A PRESOS EM PRESÍDIO - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS -**

---

<sup>6</sup> TJMG, APCV nº 000.280.735-2/00, 5ª C. Cív., Rel. Des. Maria Elza, DJ 18.02.2003.

**CABIMENTO - MULTA DIÁRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** É de incumbência do agente público o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais, descabendo arguição de infringência ao princípio da tripartição dos Poderes para não fazê-lo. Em decorrência incumbe a Administração adequar-se orçamentária e administrativamente para prestar suficientemente o serviço de Segurança Pública. Cabível aplicação de multa, por descumprimento de ordem judicial, observada a razoabilidade. Recurso provido em parte.”<sup>7</sup>

Ao fim, é importante gizar que o julgamento procedente desta ação não desobriga o demandado de cumprir o que determinam as leis de licitações, de orçamento e de responsabilidade fiscal. O que se pretende é que o demandado compatibilize tais disposições com sua imediata obrigação de cumprir a Constituição Federal.

### **III. DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

A tutela antecipada transpõe-se como uma possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, imediatamente, a própria solução definitiva esperada no processo.

Assim sendo, deve o autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda, *fumus boni iuris*, e o justificado receio de ineficácia do provimento final, *periculum in mora*, nos termos do elencado no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para tanto a mera probabilidade das razões invocadas.

Destarte, o *fumus boni iuris* resulta manifesto na exposição de

<sup>7</sup>

TJSP, APCV nº 577.697-5/1-00, 1ª C. de Dir. Púb. - Rel. Des. Danilo Panizza, Julgado em 31.07.2007.

direito demonstrada; o *periculum in mora*, por sua vez, paira caracterizado no agravamento da situação e na ocorrência dos danos daí decorrentes, eis que o demandado não vem tomando as medidas cabíveis para aplacar os graves riscos à ordem e à paz pública, com o assustador número de crimes, de fuga de presos, além da falta de segurança nos trabalhos forenses e ministeriais, devido ao número insuficiente de policiais civis e militares e aparato das Corporações.

Ao fim, vale lembrar que a tutela antecipada pode ser concedida contra a Fazenda Pública, como assevera o renomado NELSON NERY<sup>8</sup>, desde que respeitados os limites constitucionais impostos às execuções contra a fazenda, devidamente observados no caso em apreço. Neste diapasão, os Tribunais têm exarado seus arestos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. I - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da constituição federal. II - Possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado. O bloqueio de valores não é uma imposição ao Estado, mas sim alternativa que somente será imposta no caso de descumprimento de sua obrigação de fornecer os medicamentos à demandante sendo inclusive menos onerosa à Fazenda Pública do que a imposição de multa diária. Precedente desta Câmara. Negaram provimento ao agravo de instrumento.”<sup>9</sup>**

Desta forma, impõe-se a concessão de tutela antecipada, consistente no estabelecimento do prazo de quarenta e cinco dias, para que o

---

<sup>8</sup> NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>9</sup> TJRS, Agr. nº 70014150627, 3ª CC, rel. Des. Matilde Chabar Maia, Julgado em 08.06.2006.

demandado disponibilize um **número total mínimo de 50 (cinquenta) policiais militares** para Olindina, de forma a garantir que esse Município tenha pelo menos uma relação aproximada de habitantes por policial militar do Estado da Bahia.

Requer, ainda, seja determinado, em sede de antecipação de tutela, no prazo já assinalado, que o demandado garanta o número total de **08 (oito) agentes de polícia** para o Município de Olindina, com o fito de que, por dia, estejam de serviço pelo menos dois profissionais.

Por fim, também no prazo de quarenta e cinco dias, pugna pela realização da **compra de 01 (uma) nova viatura para a Polícia Civil de Olindina ou com menos de 01 (um) ano de uso, isto é, apta a funcionar e apropriada para o regular desempenho da atividade policial.**

O descumprimento injustificado da medida liminar deve redundar na condenação do demandado ao pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** requer a Vossa Excelência:

01. Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

02. Que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

03. **LIMINARMENTE**, seja o demandado, notificado para se manifestar acerca da Medida de Tutela Antecipatória constante no item III, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, combinado com art. 1º da Lei nº 9.494/97;

04. **LIMINARMENTE**, Que, após recebimento ou não da manifestação do demandado, indicada no item 03 acima, ao final do prazo ali estabelecido, que Vossa Excelência, acolha o pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela determinando que o demandado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), **disponibilize um número total mínimo de 50 (cinquenta) policiais militares para Olindina bem como para que, no mesmo prazo, garanta o número total de 08 (oito) agentes de polícia; 01 (uma) nova viatura para a Polícia Civil de Olindina ou com menos de 01 (um) ano de uso, isto é, apta a funcionar e apropriada para o regular desempenho da atividade policial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;**

05. A citação do Estado da Bahia, na pessoa do chefe do órgão de representação judicial do Estado (artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia), o Sr. Procurador-Geral do Estado, para apresentar resposta dentro do prazo legal;

06. E, ao final, seja a ação julgada procedente, para determinar ao demandado que disponibilize, em definitivo, para o Município de Olindina, **sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85:

- um número mínimo de 50 (cinquenta) policiais militares, de forma a garantir que esse Município tenha pelo menos uma relação aproximada de habitantes por policial militar do Estado da Bahia;

- um número mínimo de 08 (oito) agentes de polícia para o Município de Olindina, com o fito de que, por dia, estejam de serviço pelo menos dois profissionais;

- o combustível necessário para o fiel desempenho das atividades das Polícias Militar e Civil em Olindina, sob pena de pagamento da multa especificada acima, calculada pelo número de ocorrências que deixarem de ser atendidas ou diligências que não forem realizadas, desde que relacionadas com tal problema;

- 01 (uma) viatura nova ou com menos de 01 (um) ano de uso, isto é, apta a funcionar e apropriada para o regular desempenho da atividade da Polícia Civil em Olindina;

- a reforma da carceragem da Delegacia de Polícia, recuperando as grades das celas, os esgotamento sanitários, bem como colocando camas, propiciando com isso um ambiente higiênico e seguro;

- coletes, armas, munições e algemas em número compatível ao número de policiais militares e civis em exercício, para o seguro desempenho da atividade policial;

- o provimento da Unidade Policial de Olindina do material de expediente suficiente ao seu adequado funcionamento, sob pena da multa acima especificada, calculada pelo número de atos que deixarem de ser praticados, desde que relacionados com tal problema;

07. A dispensa do pagamento de custas processuais iniciais, eis que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova, em direito admitidos, sobretudo a documental, pericial e a testemunhal, cujo rol, sendo necessário, será apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

**N. Termos,**

**P. Deferimento.**

**Olindina, 27 de novembro de 2007.**

**JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR**

*Promotor de Justiça*